



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.001301/2003-30  
**Recurso nº** 174.402 Voluntário  
**Acórdão nº** 1103-00.298 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPJ – Ex(s): 2003  
**Recorrente** LORENZZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS  
ELETROMETALÚRGICAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LIMITAÇÃO DE 30% ESTABELECIDA PELAS LEIS 8.981/95 e 9.065/95. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. FORMALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Nos termos do que prescreve o art. 150, § 4º, do CTN, dispõe a Fazenda Pública do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do fato gerador, para formalizar o lançamento de ofício. A regra do 150, § 4º, do CTN, somente é afastada quando comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência para DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM:

23 JAN 2011.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero (Vice presidente), Ausente, Justificadamente, o conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.



## Relatório

A Recorrente foi autuada por inobservar, no ano-calendário de 1997, o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais estabelecido no art. 42 da Lei nº. 8.981/95 e no art. 15 da Lei nº. 9.065/95, formalizando a autoridade lançadora, em consequência, auto de infração constitutivo de crédito tributário, alusivo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) em valor correspondente ao excesso compensado.

Na fase preliminar, a Recorrente informou a autoridade lançadora a existência de ação judicial na qual se discutia a legalidade da limitação imposta pelos citados instrumentos normativos, concluindo a autoridade lançadora, à vista dos elementos de prova colhidos, que a permissão judicial para descon sideração do limite de compensação, à época do lançamento, não mais se encontrava em vigor.

Notificada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 138-172), arguindo: a) decadência do direito de lançar; b) constituir a compensação em excesso mera postergação do recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica; c) ilegalidade das limitações à compensação; d) ilegalidade da adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros de mora e sua inaplicabilidade em relação aos débitos fiscais.

Encerrado o *iter* processual, exarou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SPO1) decisão julgando procedente o lançamento, assim:

*"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITE DE 30% PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL CONCOMITÂNCIA*

*A propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas*

*IRPJ DECADÊNCIA*

*O prazo para constituir o lançamento inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Alegação de decadência rejeitada*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30%. POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO INOCORRÊNCIA*

*A compensação de prejuízos fiscais excedentes à limitação legal não implica postergação de imposto, pois o valor pago a título de IRPJ de um determinado período não tem o condão de quitar o IRPJ devido em período anterior. Inaplicabilidade do tratamento regulado pelo artigo 219 do RIR/94, eis que não se trata de inexatidão contábil.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC*

*O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas*

*Lançamento Procedente."*

*td*

Como visto, conheceu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apenas dos argumentos de impugnação dissociados do objeto da ação judicial manejada pelo contribuinte no escopo de discutir a legalidade da limitação de compensação de prejuízos fiscais estabelecida no art. 42 da Lei nº. 8.981/95 e no art. 15 da Lei nº. 9.065/95, quais sejam, a decadência do direito de lançar, a arguição de constituir a infração denunciada mera postergação de pagamento, e a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 749-765, reproduzindo as alegações vertidas na peça impugnatória.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Cuido, inicialmente, da arguição de decadência do direito de lançar, expressamente analisada pela decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, nestes termos:

*“Por consequência, a questão em pauta subsume-se ao prazo previsto no inciso I do art. 173, do CTN, visto que, justamente por ser contrária à legislação, a atividade do contribuinte, objeto da autuação, não pode ser homologada. A norma legal pertinente à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir pelo lançamento o crédito tributário funda-se no paradigma adotado pelo legislador, no sentido de que o prazo decadencial não deve ser contado a partir do momento em que já seria possível efetuar o lançamento mas, via de regra, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*No caso em tela, a data do fato gerador do IRPJ é 31/12/1997, a data do início do prazo decadencial (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído) é 01/01/1999 e a data final é 31/12/2004.*

*Considerando que a contribuinte foi cientificada do lançamento em 11/04/2003 (fls 123), constata-se que este não foi atingido pela decadência, devendo-se rejeitar a preliminar argüida.”*

Da decisão se extraem os marcos temporais essenciais ao deslinde da questão, quais sejam, a data da ocorrência do fato gerador (**31/12/1997**) e a data em que foi a Recorrente notificada da formalização do lançamento de ofício (**11/04/2003**).

Analisando o caso em tela, verifica-se que o lançamento reportou-se ao Imposto de Renda devido no ano-calendário de 1997, configurando-se o fato gerador respectivo quando do encerramento do exercício (31 de dezembro), data em que iniciou o fluxo do prazo de decadência.

No entanto, somente restou formalizado o lançamento de ofício em **11 de abril de 2003** (data da notificação da Recorrente), quando já esgotado o prazo quinquenal de decadência previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, assim:

*“Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*



§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Transcorrido o prazo de cinco anos, contado da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária sem que a Receita Federal tivesse procedido o lançamento de ofício, quedou **tacitamente** homologado o auto-lançamento e **definitivamente extinto o crédito tributário**.

Nessa linha a manifestação iterativa deste Colendo Conselho de Contribuintes:

*"CSLL LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA HOMOLOGAÇÃO ART 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE PREVALÊNCIA DO ART 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso Especial do contribuinte conhecido e provido "*

*(Acórdão CSRF/ 01-04 988, rel José Carlos Passuello)*

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador "a quo" ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício. IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art 150 parágrafo 4º). Acórdão – CSRF/01-04 907, de 17/02/2004, Relator Cons. JOSÉ CLÓVIS ALVES*

*"CSLL - DECADÊNCIA HOMOLOGAÇÃO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de*

*antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal "*

*(Acórdão nº. 101-95271, 1ª Câmara, rel. Sebastião Rodrigues Cabral)*

*Na mesma linha o entendimento da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais*

*"DECADÊNCIA – IRPJ – A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Na ocorrência de dolo fraude ou simulação, o início da contagem do prazo desloca-se do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores. (Art 150 § 4º e 173-I e § único do CTN).*

*Recurso especial negado "*

*(Acórdão nº CSRF/01-05 751, rel. Conselheiro José Clóvis Alves, j. 3/12/2007)*

Estabeleceu a Câmara Superior de Recursos Fiscais os balizamentos normativos para análise da decadência do direito de lançar, especificando que o respectivo lapso temporal inicia-se da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), salvo nas hipóteses de comprovação de dolo, fraude ou simulação, situações que determinam a fixação do *dies a quo* do lustro decadencial "para o primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ser realizado, antecipando para o dia da entrega da declaração se feita no ano seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores".

No caso, não havendo a autoridade lançadora descortinado a existência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial iniciou-se em 31/12/1997 e se encerrou em 31/12/2002, em momento anterior, portanto, à formalização do lançamento de ofício guerreado.

Nessa linha, conheço do recurso para acolher a preliminar de decadência pela aplicação da regra do art. 150, § 4º, do CTN.

  
HUGO CORREIA SOTERO